



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 365.143 - SP (2013/0209834-8)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ANA CÉLIA DE GODOI
ADVOGADO : ÁLVARO VULCANO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - QUESTIONAMENTOS ACERCA DAS PROVAS DOS AUTOS A FIM DE COMPROVAR A QUALIDADE DE SEGURADA DA PARTE AGRAVADA - DESCABIMENTO - SÚMULA 7/STJ.

1. Inviável análise de recurso cuja solução demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 365.143 - SP (2013/0209834-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ANA CÉLIA DE GODOI
ADVOGADO : ÁLVARO VULCANO JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, sob o entendimento de que a controvérsia esbarraria na Súmula 7/STJ.

Afirma o agravante que a matéria debatida nos autos é jurídica e que seria perfeitamente possível dessumir do acórdão que a agravada desde 1980 não trabalha mais com atividades campesinas e não ostenta, assim, a qualidade de segurada especial.

Defende que a recorrida passou a ser segurada urbana, ligada ao regime geral de previdência social, e que ela não preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria rural por idade.

Entende, ainda, que a decisão recorrida não se pronunciou sobre o REsp 1.354.908/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e que trata da questão discutida nos autos.

Considera, por fim, que, com a afetação de tal recurso para julgamento na Primeira Seção, seria necessário que os feitos que tratam da mesma questão também ficassem suspensos, até pronunciamento definitivo do STJ sobre a controvérsia.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o sobrestamento do processo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 365.143 - SP (2013/0209834-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ANA CÉLIA DE GODOI
ADVOGADO : ÁLVARO VULCANO JÚNIOR E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Não há como ser acolhida a pretensão do INSS.

Tratam os autos de ação previdenciária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio- doença, desde a data da citação, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

O pedido foi deferido no tribunal de origem, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRADO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA. DOCUMENTOS EM NOME DO GENITOR. AGRADO DESPROVIDO.

(...)

- Tratando-se de trabalhadora rural, a comprovação da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigida devem ser feitas através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa.

- A autora trouxe aos autos razoável início de prova material, corroborada por prova testemunhal, que deixa claro seu exercício em atividade rural por tempo suficiente para a obtenção do benefício.

- Agrado desprovido.

No recurso especial, o INSS defendeu que a aposentadoria não poderia ser concedida porque a atividade rural da agravada em época mais recente ao ajuizamento da ação teria sido comprovada por prova exclusivamente testemunhal, o que não se admitiria.

A pretensão, entretanto, não há como ser acolhida, pois consignou a instância de origem no julgamento dos embargos de declaração de fls. 242/243 que consta dos autos razoável início de prova material, corroborada por prova testemunhal, que deixaria claro o suficiente o exercício da atividade rural do autor pelo período suficiente à concessão do benefício, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acrescentar que a questão resume-se em verdade à divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo INSS.

Nesses termos, resolver a controvérsia, à luz do contexto apresentado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fato implicaria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Destaque-se, por fim, não haver omissão quanto à afetação do REsp 1.354.908/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, à Primeira Seção porque tal matéria sequer foi trazida no recurso especial do agravante.

Esclareça-se, apenas para evitar novos questionamentos, que não há razão para suspender a análise do feito até o julgamento do referido recurso especial repetitivo porque o mérito aqui sequer será analisado, haja vista a incidência do óbice da Súmula 7 referida.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0209834-8

AgRg no
AREsp 365.143 / SP

Números Origem: 00073940520064039999 2000004562 200603990073944 201302098348 45602
73940520064039999

PAUTA: 24/09/2013

JULGADO: 24/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ANA CÉLIA DE GODOI
ADVOGADO : ÁLVARO VULCANO JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ANA CÉLIA DE GODOI
ADVOGADO : ÁLVARO VULCANO JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.